Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1347

19.6.2026

DECISÃO (UE) 2026/1347 DO CONSELHO

de 4 de junho de 2026

sobre a celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.os 1 e 2, o artigo 83.º, n.º 1 e o artigo 87.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu [1],

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos da Decisão (UE) 2025/2307 do Conselho [2], a Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves («Convenção»), foi assinada, em nome da União, em Hanói, Vietname, em 25 de outubro de 2025, sob reserva da celebração dessa Convenção.

(2) A Convenção está conforme com os objetivos de segurança da União referidos no artigo 67.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU), a saber, garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção e luta contra a criminalidade, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, bem como através da aproximação das legislações penais.

(3) A Convenção aplica-se a investigações ou processos criminais específicos relativos a infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção, bem como ao intercâmbio de provas em formato eletrónico relativo a crimes graves (infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade não inferior a quatro anos ou com uma pena mais grave) e permite apenas o intercâmbio de informações para essa finalidade.

(4) A Convenção harmoniza um conjunto limitado de infrações claramente definidas, permitindo simultaneamente que os Estados Partes tenham a flexibilidade necessária para evitar a criminalização de comportamentos legítimos.

(5) A Convenção estabelece apenas regras mínimas em matéria de responsabilidade das pessoas coletivas pela participação em infrações estabelecidas em conformidade com a Convenção. A Convenção não exige que os Estados Partes adotem as medidas necessárias para estabelecer a responsabilidade das pessoas coletivas de forma incompatível com os seus princípios jurídicos.

[1] Aprovação de 20 de maio de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

[2] Decisão (UE) 2025/2307 do Conselho de 13 de outubro de 2025 respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime; Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves (JO, 2025/2307, 11.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2307/oj).

(6) A Convenção está igualmente em conformidade com os objetivos de proteção de dados pessoais, privacidade e direitos fundamentais da União, nos termos do artigo 16.º do TFUE e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»).

(7) A Convenção prevê condições e salvaguardas robustas em matéria de direitos humanos, que fazem parte do objeto e da finalidade da Convenção e estão indissociavelmente ligadas aos poderes e procedimentos previstos na Convenção. Como tal, essas condições e salvaguardas não podem ser objeto de reservas. A Convenção exclui qualquer interpretação que possa conduzir à supressão de direitos humanos ou de liberdades fundamentais, nomeadamente as liberdades de expressão, de consciência, de opinião, de religião ou crença e de reunião e de associação pacíficas. Estas salvaguardas asseguram igualmente que a cooperação internacional possa ser recusada se for contrária à legislação nacional dos Estados Partes ou se essa recusa for necessária para evitar qualquer forma de discriminação.

(8) No que diz respeito aos poderes e procedimentos nacionais e internacionais, a Convenção prevê condições e garantias horizontais a fim de assegurar a proteção dos direitos humanos, em conformidade com as obrigações dos Estados Partes ao abrigo do direito internacional em matéria de direitos humanos. Os Estados Partes incorporam ainda o princípio da proporcionalidade no seu direito interno. Tais condições e garantias incluem, nomeadamente, o controlo judicial ou outro controlo independente, o direito a um recurso efetivo, os motivos que justificam a aplicação e a limitação do âmbito e da duração desses poderes ou procedimentos.

(9) A Convenção inclui uma disposição específica relativa à proteção de dados pessoais que assegura a aplicação de princípios importantes em matéria de proteção de dados, incluindo a limitação da finalidade, a minimização de dados, a proporcionalidade e a necessidade, em conformidade com a Carta, antes que quaisquer dados pessoais possam ser fornecidos a outro Estado Parte.

(10) Ao participar nas negociações, em nome da União, a Comissão assegurou a compatibilidade da Convenção com as regras pertinentes da União.

(11) Várias reservas são relevantes para assegurar a compatibilidade da Convenção com o direito e as políticas da União, a aplicação uniforme da Convenção entre os Estados-Membros nas suas relações com os Estados Partes que não são membros da UE, bem como a aplicação efetiva da Convenção.

(12) As reservas não prejudicam quaisquer outras eventuais reservas que os Estados-Membros pretendam formular a título individual, quando tal for permitido.

(13) Uma vez que a Convenção prevê procedimentos que melhoram o acesso transfronteiriço a provas em formato eletrónico e um elevado nível de garantias, tornar-se parte na Convenção promoverá a coerência dos esforços da União na luta contra a cibercriminalidade e contra outras formas de criminalidade a nível mundial. Será mais fácil a cooperação entre os Estados Partes da UE e os Estados Partes não membros da UE, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção das pessoas singulares.

(14) A rápida celebração da Convenção pela União garantirá ainda à União uma voz relevante desde o início da execução deste novo quadro mundial para a luta contra a cibercriminalidade.

(15) Nos termos do artigo 64.º, n.º 3, da Convenção, esta está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação por Estados e organizações regionais de integração económica, como a União.

(16) A União deverá ser parte na Convenção a par dos seus Estados-Membros, uma vez que tanto a União como os seus Estados-Membros têm competências nos domínios abrangidos pela Convenção. A celebração da Convenção pela União não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito à ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, em conformidade com os respetivos procedimentos internos. A Convenção deverá ser celebrada em nome da União no que se refere a matérias da competência da União, na medida que a Convenção possa afetar regras comuns ou alterar o seu âmbito de aplicação. No domínio das competências partilhadas, os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida que a Convenção não afete as regras comuns nem altere a seu âmbito de aplicação.

(17) Nos termos da Convenção, é necessário que a União declare, no seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o âmbito da sua competência nas matérias regidas pela Convenção. A União definiu o âmbito da sua competência no que diz respeito às matérias regidas pela Convenção na Declaração de competência da União Europeia feita em conformidade com o artigo 64.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime; Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves («Declaração de competência»).

(18) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) e emitiu parecer em 4 de setembro de 2025.

(19) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

(20) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.

(21) A Convenção, as reservas e a Declaração de competência em anexo devem ser aprovadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada, em nome da União Europeia, a Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves ([4]) («Convenção»).

Artigo 2.º

É aprovada, em nome da União Europeia, a Declaração de competência feita em conformidade com o artigo 64.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção.

Artigo 3.º

As reservas são aprovadas em nome da União Europeia.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção ([5]).

Feito no Luxemburgo, em 4 de junho de 2026.

Pelo Conselho

O Presidente

C. FITIRIS

([3]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

([4]) JO L, 2026/1348, 19.6.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/convention/2026/1348/oj.

([5]) A data de entrada em vigor da Convenção será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

Reservas

1. A União e os seus Estados-Membros agem em conformidade com as seguintes indicações no que diz respeito a reservas relativas à Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da cooperação internacional para combater determinados crimes cometidos por meios de sistemas de tecnologias da informação e comunicação e para a partilha de provas sob forma eletrónica de crimes graves (a «Convenção»).

2. A Convenção não contém uma disposição específica sobre reservas. Permite explicitamente que um Estado Parte declare que faz uso de uma reserva prevista em alguns dos artigos da Convenção: artigo 11.º, n.º 3; artigo 23.º, n.º 3, alínea a); artigo 23.º, n.º 3, alínea b), parte final; artigo 42.º, n.º 5; artigo 63.º, n.ºs 3 e 4. A Convenção também permite implicitamente outras reservas, desde que essas reservas estejam em conformidade com o artigo 19.º, alínea c), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados celebrada em Viena em 23 de maio de 1969 e com o direito internacional consuetudinário e que não sejam incompatíveis com o objeto e a finalidade da Convenção.

3. A União e os seus Estados-Membros formularão uma reserva com base no artigo 63.º, n.º 3, indicando que não se consideram vinculados pelo artigo 63.º, n.º 2, no que diz respeito à resolução de litígios relativos a matérias da competência da União ou no que diz respeito à resolução de litígios entre Estados-Membros ou entre a União e um Estado-Membro.

4. Quando os Estados-Membros ponderarem formular as suas próprias reservas devem informar a Comissão com antecedência.

5. As condições e garantias em matéria de direitos humanos reconhecidas e previstas na Convenção, incluindo as do artigo 6.º, do artigo 21.º, n.º 4, do artigo 24.º, do artigo 36.º, do artigo 37.º, n.º 15, e do artigo 40.º, n.º 22, fazem parte do objeto e da finalidade da Convenção. Por conseguinte, a União e seus Estados-Membros não formularão reservas sobre esses artigos. Quaisquer reservas formuladas por Estados não pertencentes à UE que são Partes da Convenção que sejam contrárias ao objeto e à finalidade da Convenção devem ser contestadas pela União, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros formularem a mesma contestação de forma coordenada.

Declaração de competência da União Europeia em conformidade com o artigo 64.º, n.os 3 e 4, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime; Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves

1. A União Europeia («União») apresenta, em conformidade com o artigo 64.º, n.os 3 e 4, da Convenção das Nações Unidas contra o Cibercrime: Reforço da Cooperação Internacional para o Combate a Crimes Cometidos através de Sistemas de Tecnologias da Informação e Comunicação e para a Partilha de Prova em Suporte Eletrónico de Crimes Graves («Convenção»), a seguinte declaração nas matérias reguladas pela Convenção.

2. Os Estados-Membros da União são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia e o Reino da Suécia.

3. Em conformidade com os artigos 3.º e 4.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em algumas matérias a União dispõe de competência exclusiva, ao passo que noutras a competência é partilhada entre a União e os seus Estados-Membros. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia (TUE), as competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.

4. A este respeito, a União declara, em primeiro lugar, que é competente para celebrar acordos internacionais e executar as obrigações deles decorrentes que estão relacionadas com o espaço da liberdade, segurança e justiça, ao qual se aplica a competência partilhada com os Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, alínea j), do TFUE. Tal diz respeito nomeadamente aos seguintes domínios, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 3, artigo 82.º, n.os 1 e 2, artigo 83.º, n.º 1, e artigo 87.º, n.º 2, do TFUE:

   a) Envidar esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia e de combate contra estes fenómenos, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, bem como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, através da aproximação das legislações penais;

   b) Assegurar a cooperação judiciária em matéria penal na União assente no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, incluindo a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em domínios específicos do direito processual e do direito penal material, incluindo medidas para:

      i) Apoiar a formação de magistrados e de funcionários e agentes de justiça;

      ii) Facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias ou outras equivalentes dos Estados-Membros, no âmbito da investigação e do exercício da ação penal, bem como da execução de decisões;

   c) Facilitar a cooperação policial e judiciária em matéria penal com dimensão transfronteiriça, estabelecendo regras mínimas que incidem sobre:

      i) Os direitos individuais em processo penal;

      ii) Os direitos das vítimas da criminalidade;

d) Estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça. Os domínios de criminalidade em causa são: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada;

e) Desenvolver uma cooperação policial que associa todas as autoridades competentes dos Estados-Membros, incluindo os serviços de polícia, das alfândegas e outros serviços responsáveis pela aplicação da lei especializados nos domínios da prevenção ou deteção de infrações penais e das investigações nessa matéria; para esse efeito, a União pode estabelecer medidas sobre:

i) Recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio de informações pertinentes;

ii) Apoio à formação de pessoal, bem como em matéria de cooperação relativa ao intercâmbio de pessoal, ao equipamento e à investigação em criminalística;

iii) Técnicas comuns de investigação relativas à deteção de formas graves de criminalidade organizada.

5. Em segundo lugar, a União declara que, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do TFUE, tem competência para estabelecer as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos e organismos da União, bem como pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação do direito da União, e à livre circulação desses dados.

6. Em especial, a presente declaração não deverá ser interpretada como fazendo uso da possibilidade de a União exercer a sua competência externa no que diz respeito aos domínios abrangidos pela Convenção que são de competência partilhada, na medida em que tal competência ainda não tenha sido exercida internamente pela União. No domínio das competências partilhadas, os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida em que a Convenção não afete regras comuns nem altere o alcance das mesmas, incluindo as suas perspetivas de evolução previsíveis. Por conseguinte, o âmbito da competência da União deve ser avaliado com base numa análise exaustiva e pormenorizada da relação entre a Convenção e as disposições precisas de cada medida do direito da União, caso a caso. O âmbito e o exercício de tal competência da União estão sujeitos, pela sua natureza, a uma evolução contínua.

7. Por conseguinte, a União e os seus Estados-Membros são competentes para celebrar a Convenção. A celebração da Convenção pela União não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito à ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à Convenção.

8. Nos termos do artigo 64.º, n.ºs 3 e 4, da Convenção, a União informa o depositário de qualquer alteração relevante do âmbito da sua competência.